

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Proíbe a comercialização, no território nacional, de tabaco e seus derivados em padarias, supermercados e estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a comercialização de tabaco e produtos dele derivados, em qualquer de suas formas, em padarias, supermercados e estabelecimentos congêneres destinados ao atendimento indiscriminado do consumidor final.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A colocação do tabaco e de produtos dele derivados, como o cigarro, em estabelecimentos de acesso amplo e indiscriminado de consumidores de produtos finais é fator que facilita e estimula a aquisição e consumo de itens que comprovadamente são nocivos à saúde humana.

As conseqüências do uso desses produtos vão desde a perda de vidas em escala assustadora até a configuração mesmo de um

problema de saúde pública, especialmente pela demanda por leitos e serviços hospitalares, onerando o Estado e os contribuintes.

Muitas medidas já vêm sendo adotadas para coibir o uso ou, ao menos, orientar as pessoas sobre os males causados pelo fumo, utilizando-se de instrumentos de propaganda dissuasiva e a obrigatoriedade de inscrição, nas embalagens, de alertas sobre as doenças causadas pelo cigarro.

Falta, no entanto, uma medida mais enérgica, que dificulte efetivamente o acesso a tais produtos, restringindo a comercialização a locais de venda exclusiva desses produtos, como charutarias e assemelhados, o que decorrerá, naturalmente, da adoção do quanto estabelecido no presente projeto de lei, que esperamos ver bem compreendido e aprovado pelos nobres Deputados desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos